



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

## **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL: 4002019-54.2022.8.04.0000**

**IMPETRANTE : M. A. T. S. .**

**IMPETRANTE : T. B. M. .**

**PACIENTE : O. P. J. , REGISTRADO CIVILMENTE COMO O. P. J. .**

**ADVOGADO : MARCO AURELIO TORRES SANTOS (132210/RJ).**

**ADVOGADO : TIAGO BRITO MENDES (7814/AM).**

**IMPETRADO : J. DE D. DA 1 V. E. E. C. DE U. E T. DE E. DA C. DE M. ( V.**

**RELATOR: MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

## **DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Dr. Tiago Brito Mendes, OAB/AM nº 7.814, em favor do paciente **Ocimar Prado Júnior**, contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada no Combate ao Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca da Capital**.

Segundo o Impetrante, o Paciente fora preso desde 10 de maio do corrente ano, há quase 11 (onze) meses, sem que fosse realizada a audiência de instrução e julgamento, aduzindo que até o momento a autoridade policial não disponibilizou na íntegra, o conteúdo da prova obtida por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, especialmente a extraída dos aparelhos telefônicos , inclusive por meio de conversas travadas por meio do aplicativo *whatsapp*, o que caracterizaria excesso de prazo na formação da culpa.

Alega ainda, que o atraso no andamento no feito não pode ser atribuído a defesa, em razão das provas não terem sido disponibilizadas nos autos.

Informa que o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada no Combate ao Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca da Capital indeferiu o pedido de relaxamento e/ou concessão da liberdade provisória formulada pelo Paciente, o qual manteve a constrição da liberdade do Paciente.

Por fim, pugna pela concessão de medida liminar com a consequente expedição de alvará de soltura, para que o Paciente seja colocado em liberdade, face ao reconhecimento do excesso de prazo na



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

formação da culpa ou, subsidiariamente, seja concedida a liberdade provisória do Paciente, bem como sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Juntada de documentos às fls. 27/259.

É o relatório. Passo a decidir.

A possibilidade de concessão de liminar em Habeas Corpus é importante medida para garantir que a restrição ilegal da liberdade não cause danos irreparáveis em decorrência da demora, uma vez que seu objetivo é garantir a imediata solução para cessar a ilegalidade ou abuso de poder.

A prisão preventiva é medida excepcional que se funda exclusivamente na imperiosa necessidade, pois o normal é que os indiciados recebam a pena depois que o Estado, após o devido processo legal, os declare culpados dos malefícios que lhes são atribuídos.

Para que seja legal, o decreto de prisão preventiva tem que motivar a medida excepcional, indicando prova convincente da alegada necessidade, quando evidente seus pressupostos, quais sejam: I) *fumus boni iuris* (ou *fumus delicti comissi*), caracterizado pela necessidade de se comprovar a materialidade do crime e os indícios de autoria delitiva; II) *periculum in mora*, (*periculum libertatis*), demonstrado através dos riscos que a sociedade, ou o futuro do processo corre, caso o sujeito esteja em liberdade. Tais requisitos encontram-se coligados com os motivos da prisão preventiva: a) garantia da ordem pública ou econômica; b) conveniência da instrução criminal ou c) para assegurar a aplicação da lei penal.

Compulsando os autos processuais, numa análise preliminar, verifico que não consta nos autos indicativo de que a defesa deu causa ao atraso do andamento do feito, sobretudo em razão das provas não terem sido devidamente disponibilizadas pela autoridade policial, apesar de devidamente requeridas por diversas, tanto pela defesa quanto pelo juízo de feito, sem que até a presente data tenham sido apresentadas em sua integridade, o que invariavelmente fere os princípios do contraditório, ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

A Constituição Federal prevê, in verbis:

"Art. 5º (...)

*LXV: A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária"*



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

Logo, consoante consta nos autos o Paciente encontra-se recolhido ao cárcere há 11 (onze) meses, sem o devido andamento da instrução processual, ainda que seja admitida dilação diante da possibilidade de complexidade do feito.

Vale ressaltar recente julgado da Egrégia 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no Acórdão nº 4002286-26.2022.8.04.0000, em que foi reconhecido o constrangimento ilegal em consequência das desídia provocadas pela polícia judiciária e pelo poder judiciário no descumprimento de prazos e formalidades para conclusão de inquérito e/ou oferecimento da denúncia, no qual entende caracterizar desídia do Estado pelo *status libertatis*.

**Ementa.** “HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. **PACIENTE SEGREGADO HÁ MAIS DE CINCO MESES SEM A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL OU OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE E INESCUSÁVEL RECUSA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESÍDIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE CARACTERIZA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**” (Julgado em 24/05/2022, Relatora Des. Carla Maria Santos dos Reis).

No mesmo sentido, têm se manifestado os Tribunais Pátrios:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. **ORDEM CONCEDIDA.** 1. A prisão preventiva só pode ser decretada nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A gravidade do delito, só por só, não se erige em fundamento suficiente para o decreto ou manutenção da prisão preventiva. 3. O fato de o paciente morar em outro Estado não impede a concessão da liberdade provisória, se favoráveis as circunstâncias judiciais. 4. Constrangimento ilegal caracterizado. 5. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva. HC 117315 PA 2008/0218746-9 (STJ) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

**Ementa:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

**HOMICÍDIO. RÉU PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APENAS PELA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA QUE SE REVELA INADEQUADA E DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES.** Ordem concedida, ratificando a liminar. (**Habeas Corpus** Nº 70058922154, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 10/07/2014).

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR.** 1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado ante decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente. 4. Ademais, "a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que é vedada a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz. À Luz das inovações trazidas pela Lei 13.694/2019, o magistrado não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento da autoridade policial". (AgRg no HC. n. 652.886/MT, relator Ministro ROGERIO SHCIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/9/2021), representação que, ao que tudo indica, não ocorreu na espécie. 5. Ordem concedida, ratificada a liminar. (STJ – HC 701364 PE 2021/0337311-5, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento 15/2/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de publicação, DJe 18/2/2022).

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍNCULO E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO MINORANTE. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, NOS TERMOS DO VOTO.** 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

*Justiça entendimento no sentido de que indispensável para configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. 2. O liame associativo mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, desprovido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, impõe a absolvição. 3. Absolvida do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. Ordem concedida para absolver a paciente da imputação do delito de associação para o tráfico, com extensão aos corréus DANIEL e THIAGO, e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com extensão apenas a DANIEL, redimensionando-se as penas, nos termos do voto. (STJ- HABEAS CORPUS HC 585979 SP 2020/0129646-3 STJ).*

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida.** (TJ-RS Habeas Corpus Criminal HC 7008218265 RS Data de publicação 27/09/2019).

**HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.** *Estando o Paciente preso preventivamente há mais de 03 (três) meses, sem que a instrução tenha sido iniciada, pois sequer a denúncia havia sido oferecida pelo Ministério Público, é de ser reconhecido o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Necessário, todavia, impor medidas cautelares diversas da prisão.* (TJ-RS – Habeas Corpus Criminal HC 50726277220218217000 RS – Data de Publicação 28/06/2021).

Neste diapasão, entendo, numa análise superficial, sem adentrar no mérito, em observância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, é inegável a ocorrência do excesso de prazo na conclusão do feito, motivo pelo qual **CONCEDO A LIMINAR em favor de OCIMAR PRADO JÚNIOR, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor, se por al não estiver preso**, devendo ser encaminhado ao Presídio Federal aonde o réu encontra-se recolhido.

**Expeça-se ofício, bem como encaminhe-se o Alvará de Soltura para a 5ª Vara Federal, para ciência desta decisão.**



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

---

**DETERMINO AINDA, que o réu deverá, obrigatoriamente, comparecer no Juízo da 1ª VECUTE, 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para atualizar seu endereço, bem como para assinatura de seu termo de comparecimento naquela ocasião.**

Entretanto, vislumbro como eficaz a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão constar em seu Alvará de Soltura, **bem como que seu descumprimento poderá acarretar nova decretação de sua prisão:** I) - comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso à bares ou outros lugares que vendem bebidas alcoólicas, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com os familiares da vítima ou pessoas relacionadas ao fato; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução processual.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 7 de junho de 2022.

**Mirza Telma de Oliveira Cunha**  
**Desembargadora**